



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 44 /2025

CMEBB
Prot. Geral nº 249, 25
Fls. 02
a) 10

Dispõe sobre a divulgação da legislação que assegura o direito a visita religiosa nos estabelecimentos de saúde do Município na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde localizados no Município de Bragança Paulista obrigados a divulgar o direito à visita religiosa assegurada pela legislação vigente, por meio de cartazes afixados próximos aos guichês de atendimento e em salas de espera, bem como nas áreas de circulação de pessoas, contendo os seguintes dizeres:

"É assegurado o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais, para prestar assistência religiosa, se o próprio paciente internado ou seus familiares assim o requisitarem, conforme Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000".

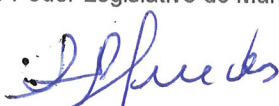
Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

I - advertência por escrita;

II - em caso de reincidência, multa no valor equivalente a 50 UVAM's (Unidades de Valor Municipal) por infração, aplicada em dobro a cada nova reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 03 de julho de 2025.


SIDINEY GUEDES
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ao projeto que dispõe sobre a divulgação da legislação que assegura o direito à visita religiosa nos estabelecimentos de saúde do Município na forma que especifica.

Senhores(as) Vereadores(as),

1. Pretendemos com nossa proposta legislativa estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde do Município divulgar, por meio de cartazes, o direito à visita religiosa assegurada pela legislação vigente, fixando as respectivas sanções para quem descumprir a obrigação legal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

2. Trata-se o direito à assistência religiosa de um direito do paciente e uma obrigação imposta a todos os estabelecimentos de saúde pela Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, limitando-se nosso projeto a exigir a publicidade desta prerrogativa, prevendo para tanto um período de 60 dias para adaptação dos destinatários da norma.
3. Diante do exposto, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O Autor.

Frederico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CMEBP
Prot. Geral nº 249/20
Fls 14
a) 10

LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Mensagem de Veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.7.2000

*